



PROCESSO Nº : 7.009-2/2019

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ

INTERESSADO : CELSO MIGUEL DE OLIVEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 104/2021

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos da Portaria nº 377/2018 que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, ao Sr. Celso Miguel de Oliveira, portador do RG nº 0202065-3 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 277.437.641-68, servidor ocupante do cargo de Professor Especialista PE, Classe "G", Nível "PE", contando com 39 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Cuiabá/MT.

3. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secex se manifestou pelo registro da Portaria nº 377/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4. Remetidos os autos ao **Ministério Públco de Contas**, foi emitido o **Parecer nº 3.372/2020** (Doc. nº 149493/2020) manifestando-se pelo registro da Portaria nº 377/2018, bem como legalidade da planilha de proventos integrais, com a ressalva de que a paridade deveria ser afastada e o reajustamento dos proventos efetivado nos índices aplicados pelo RGPS, haja vista tratar-se de servidor estabilizado excepcionalmente.

5. Diante da divergência entre o relatório técnico da Secex e o parecer ministerial, o Relator devolveu os autos à Secex para manifestação (Despacho nº 271849/2020).

6. A Secex apontou ter ocorrido um equívoco deste MPC, quando da elaboração do Parecer nº 3.372/2020, já que o servidor ocupava cargo de natureza efetiva, não sendo estabilizado pelo Art. 19 do ADCT, bem assim ratificou sua manifestação pela registro da Portaria nº 377/2018 e pela legalidade da planilha de proventos integrais (Relatório Técnico de Defesa nº 112088/2021).

7. Retornaram, então, os autos a este Ministério Públco de Contas.

8. É relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Como relatado, o Ministério Públco de Contas emitiu o Parecer nº 3.372/2020 (Doc. nº 149493/2020) manifestando-se pelo registro da Portaria nº 377/2018, bem como legalidade da planilha de proventos integrais, com a ressalva de que a paridade deveria ser afastada e o reajustamento dos proventos efetivado nos índices aplicados pelo RGPS, dado ser o servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT (Doc. Digital nº 112948/2021).

10. Todavia, devolvido o feito ao crivo da Secex (Relatório Técnico de Defesa nº 112088/2021), essa anotou a ocorrência de equívoco no Parecer nº 3.372/2020, ao considerar que o beneficiário era servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT, quando o correto seria ocupante de cargo efetivo, conforme Termo de Posse

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



(Doc. Externo nº 26426/2019, fl. 11).

11. Em seguida, a Equipe Técnica ratificou a sua sugestão pelo registro da Portaria nº 377/2018, bem como a legalidade da planilha de proventos integrais no valor de R\$ 11.557,33 (Relatório Técnico de Defesa nº 112088/2021, fl. 4).

12. Passa-se à análise ministerial.

13. Nada obstante a manifestação da Secex, nota-se da Ficha Funcional do servidor que seu provimento foi mediante **admissão pela CLT**, ocorrida em 08/03/1979, e que **não houve rescisão contratual** desse vínculo, bem assim que o servidor foi declarado estável pela **Lei nº 2.785/1990**, que instituiu o Regime Único do Município de Cuiabá, em 19/11/1990. Já quanto à sua **nomeação efetiva**, constata-se que ela foi referente à **2ª Cadeira** de Professor de I a IV Magistério, com a sua **exoneração a partir de 01/11/1997**. Vejamos:

DOCUMENTO / LEGISLAÇÃO	PUBLICAÇÃO / DATA DO DOCUMENTO	DESCRIÇÃO
Contrato	08/03/79	Contratado pelas disposições da CLT – Para exercer o cargo de Continuo Ref. "1", lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, a partir de 08/03/79. Não houve rescisão contratual.
Portaria SMA N° 704/81	01/10/81	Promover o Servidor, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da categoria de continuo Ref. "04" para a de Assistente Administrativo Ref. "09", a partir de 01/10/81.
Portaria SMA N° 567/84	23/08/84	Promover o servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura/Departamento de Educação/Escola Rural Mista de São Gonçalo do Cargo de Assistente Administrativo Ref. "09" para o cargo de Professor Ref. "12", a partir de 01/09/84.
Portaria GP N° 370/84	24/08/84	Conceder ao Servidor, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura/Departamento de Educação/Escola Rural Mista de São Gonçalo, gratificação de 100% (cem por cento) sobre seu vencimento por prestar serviços em regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais a partir de 01/09/84.
Portaria GP N° 168/87	19/03/87	Designar o servidor, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para prestar serviços em regime de tempo integral, a partir de 01/02/87.
Portaria GP N° 100/87	18/02/87	Sustar a Gratificação Especial de 100% (cem por cento) sobre seu vencimento de Professor contratado, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura/Divisão de Administração Escolar, a partir de 01/02/87.
Lei 2434/87	01/07/87	Enquadrado pela Lei, para exercer o cargo de Instrutor de Ensino, Nível IV, Ref. 06, a partir de 01/01/1987.
ATO GP N° 304/89	06/10/89	Conceder ao Servidor instrutor de Ensino Nível IV, Ref. "6", Progressão Funcional a Professor nível I (P.I) a partir de 25/07/89.
Lei 2785/90	19/11/90	De acordo com Lei que instituiu o Regime Jurídico Único, o (a) Servidor (a) passou a ser Estável.
Ato GP n° 2297/91	14/01/91	Nomeado para exercer o cargo de Professor de I a IV Magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Educação Rural, por ter sido aprovado em Concurso Público Municipal, com exercício a partir de 14/02/91. 2ª cadeira, (Exoneração através do Processo nº 0.154.618-0/97, a partir de 01/11/1997).

Imagen extraída do Documento Externo nº 26426/2019, fl. 6 – destaque nossos.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



14. Destaca-se que a Lei Municipal nº 2.785/1990 foi a que tornou os servidores celetistas em estáveis no serviço público, nos moldes do art. 19 do ADCT, todavia, consignou que esses seriam considerados efetivos, ao invés de estabilizados, que é a vinculação correta, *in verbis*:

Art. 3º - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que se tornaram estáveis no serviço público municipal por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam transpostos para o regime jurídico estatutário único instituído por esta Lei, respeitados os direitos e vantagem já adquiridos.

Parágrafo Único - Os servidores que se enquadram na situação descrita neste Artigo passarão a ser considerados efetivos no cargo que ocupam facultado aos mesmos o direito de concorrerem a outro cargo através de concurso.

15. Quanto ao termo de posse, constante da fl. 11 do Documento Externo nº 26426/2019, verifica-se que ele é referente ao **Ato GP nº 2297/1991**, de 14/01/1991, que é justamente o ingresso relativo à **2ª Cadeira** de Professor de I a IV Magistério, do qual o servidor foi **exonerado a partir de 01/11/1997**. Senão, vejamos:

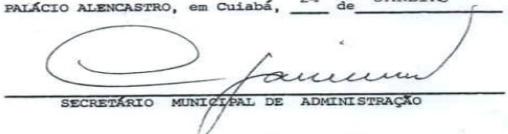
TERMO DE POSSE

Aos 24 dias do Mês de JANEIRO de 1.99 1
perante o Secretário Municipal de Administração e da Diretoria de Recursos Humanos, compareceu o (a) Sr (a) CELSO MIGUEL DE OLIVEIRA
Nomeado pelo ATO GP nº 2297/91 de 14 / 01 / 91
para exercer o Cargo de PROFESSOR NÍVEL DE I A IV
classe inicial dessa Prefeitura Municipal.

Tendo-se pelo presente Termo, comprometido a desempenhar fiel e honradamente os deveres inerentes ao Cargo, foi-lhe dado posso.

Para constar, lavrou-se este Termo, subscrito por Mim, Secretário Municipal de Administração.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 24 de JANEIRO
de 1.99 1.


SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


Celso Miguel de Oliveira
EMPOSSADO

Imagen extraída do Documento Externo nº 26426/2019, fl. 11 – destaque nossos.

16. **Nessa senda, não há que se falar em efetividade do servidor, já que seu único ingresso efetivo foi extinto com a sua exoneração.**



17. Para além disso, reanalisando os autos nessa oportunidade, verificamos que constou da certidão para fins de aposentadoria a consideração do tempo no cargo atual como de 14/02/1991 a 26/10/2018, o que não se mostra correto, já que a declaração de estabilidade do servidor ocorreu em 19/11/1990, de forma que o *ínterim* a ser considerado seria o de 19/11/1990 a 26/10/2018, bem assim que o provimento ocorrido em 14/02/1991 foi terminado com a exoneração do servidor e não se refere ao cargo em que esse está aposentando:

TEMPO NO CARGO ATUAL		
Período de Contribuição	Órgão	Tempo de Contribuição
14/02/1991 A 26/10/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	27 Anos, 8 Meses e 22 Dias
TOTAL DE TEMPO NO CARGO ATUAL: 27 Anos, 8 Meses e 22 Dias		DIAS: 10117

Imagen extraída do Documento Externo nº 26426/2019, fl. 12 – destaque nossos.

18. Isto posto, em dissonância com a Secex, este MPC entende, a partir dos documentos atualmente acostados aos autos, que o caso trata de servidor estabilizado excepcionalmente pelo art. 19 do ADCT, ratificando integralmente os fundamentos Parecer nº 3.372/2020.

19. Outrossim, considerando a impropriedade apontada acima, alusiva ao tempo de contribuição no cargo em que se dará a aposentadoria, entendemos imperiosa a citação da gestora do Cuiabá-Prev, Sra. Ozenira Félix Soares de Souza, para que proceda à devida correção da certidão para fins de aposentadoria, a fim de constar o período de 19/11/1990 a 26/10/2018, ou, para que comprove o ingresso efetivo do servidor em 14/02/1991, que não seja o atinente ao Ato GP nº 2297/1991, já que desse ingresso houve a exoneração do servidor em 01/11/1997.

3. DOS PEDIDOS

20. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, ratificando os fundamentos do Parecer nº 3.372/2020, manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e requer a Vossa Excelência:

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



a) a citação da gestora do Cuiabá-Prev, Sra. Ozenira Félix Soares de Souza, para que proceda à devida correção da certidão para fins de aposentadoria, a fim de constar como tempo no cargo atual o período de 19/11/1990 a 26/10/2018, ou seja, a partir da declaração de estabilidade do servidor, ou, alternativamente, para que comprove o ingresso efetivo do servidor em 14/02/1991, que não seja o atinente ao Ato GP nº 2297/1991, já que desse ingresso houve a sua exoneração em 01/11/1997;

b) após efetivadas as diligências e as análises de estilo pela Secex, o retorno dos autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br